



TC 010.228/2017-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA.

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), Soliney de Sousa e Silva (CPF 342.638.703-44) e empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.563.486/0001-00).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa)/ Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, ex-prefeito do município de Coelho Neto/MA (gestão 2005 a 2008), do Sr. Soliney de Sousa e Silva, ex-prefeito do município de Coelho Neto/MA (gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016), e da empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda., em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 804/2007, Siafi 619.486, que teve por objeto a “implantação de Sistema de Abastecimento de Água” na sede do município, alterado pela cláusula primeira do 1º Termo Aditivo (peça 3, p. 159-170, 178-179).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas quinta e sexta do termo de convênio (peça 1, p. 59 a 70), foram previstos R\$ 3.356.967,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 3.179.999,99 seriam repassados pelo concedente e R\$ 176.967,01 corresponderiam à contrapartida do conveniente.

3. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, conforme a tabela abaixo:

N. ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB
905103	635.999,98	18/7/2008
909474	954.000,00	26/11/2008
(*) 807024	0,02	10/8/2009
807029	953.999,98	10/8/2009
(*) 800278	0,02	20/1/2010
800279	635.999,99	20/1/2010
Total	3.179.999,99	

(*) OB's desconsideradas

4. O ajuste vigeu no período de 26/12/2007 a 12/7/2010, e previa a apresentação da



prestação de contas até 12/9/2010, i.e., sessenta dias após a data final prevista para a vigência do ajuste, conforme cláusulas terceira c/c 11ª (peça 1, p. 63 e 67), alteradas pelo 3º Termo Aditivo (peça 3, p. 126).

5. A primeira prestação de contas parcial, relativa a primeira e a segunda parcelas dos recursos foi apresentada pelo convenente, por meio do Ofício 168/2008, datado de 31/12/2008, assinado pelo então gestor Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (peça 3, p. 152-202 e peça 4, p. 3-81).

6. A segunda prestação de contas parcial, relativa a terceira e a quarta parcelas dos recursos foi apresentada pelo convenente, por meio do Ofício 130/2012, datado de 27/2/2012, assinado pelo então gestor Sr. Sérgio Ricardo Vianna Bastos (peça 8, p. 155-228).

7. A instauração da presente Tomada de Contas Especial decorreu de irregularidades na execução e prestação de contas do convênio, conforme consignado na "Segunda Nota Técnica de Esclarecimento e Parecer Técnico Conclusivo Final", emitida pela Funasa em 10/4/2015, que trata da análise técnica, conjunta, de dois Convênios (EP 0804/07 e EP 1048/07), de onde se extrai:

1) [...] visto que as obras do Convênio 0804/07, embora já com quase a totalidade das etapas executadas as obras também não foram reiniciadas e não observamos nenhuma ação do gestor municipal no sentido de que fossem concluídas.

2.3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos a abertura de uma Tomada de Contas Especial visando à devolução dos recursos públicos visto que, apesar de que as etapas executadas representarem um percentual de execução físico bastante elevado, as mesmas não foram concluídas [...] e, portanto não podem ser consideradas por não contemplarem etapas úteis e não atingiram o objeto dos convênios, assim os percentuais de execução deverão ser de 0,00% para ambos.

8. A conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial foi a impugnação total das despesas do convênio (peça 9, p. 27-31).

8.1 Cumpre relatar que o Tomador de Contas efetuou a individualização dos débitos, considerando os períodos de gestão de cada agente, como se verifica a seguir:

Responsável	Valor Original (R\$)	Valor Atualizado (R\$) até 27/8/2015
Carlos Magno Duque Bacelar	1.589.999,98	3.381.298,67
Soliney de Sousa e Silva	1.590.000,01	2.939.313,98
TOTAL	3.179.999,99	6.317.612,65

8.2. Em relação à empresa contratada Hidrotec Construções e Comércio Ltda., constatou-se que esta foi responsabilizada, solidariamente, pelo montante relativo aos pagamentos recebidos, conforme quadro a seguir:

Responsável solidária	Valor Original (R\$)	Valor Atualizado (R\$) até 27/8/2015
Hidrotec Construções e Comércio Ltda. (solidária)	3.173.576,29	6.267.277,41

9 Observa-se que o fato gerador do prejuízo data de 18/7/2008 (item 3), enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 28/9/2015.

10. A Controladoria-Geral da União, em seu Relatório de Auditoria 194/2017 (peça 10, p. 20-23), anuiu com a conclusão do relatório do tomador de contas.

11. O Dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu o Parecer 194/2017, concluindo pela irregularidade das presentes contas (peça 10, p. 25).



12. O Ministro da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, e no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (peça 10, p. 26).

EXAME TÉCNICO

13. Constatou-se, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à análise do processo, a saber, os extratos bancários da conta específica, impondo-se a realização de diligência ao banco onde foram depositados os recursos federais transferidos para requerer esses documentos.

14. Verificou-se, ainda, a necessidade de questionar o órgão concedente sobre o não alcance da etapa útil do convênio. Assim, com vistas ao saneamento dos autos, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, para fins de promover a adequada caracterização do débito, foram realizadas as seguintes diligências:

a) ao Banco do Brasil, para encaminhar os extratos bancários, a partir de 26/12/2007 até a data de encerramento da conta 20289-4, da agência 1045-6, destinada a movimentar os recursos federais transferidos por meio do Convênio 804/2007, Siafi 619486, celebrado entre a Funasa e o município de Coelho Neto/MA, bem como, cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período;

b) à Funasa, para avaliar a possibilidade, ou não, de aproveitamento dos serviços parcialmente executados para a conclusão da obra, ou seja, esclarecer a este Tribunal se existe a possibilidade de aproveitamento do que foi executado, com conclusão posterior do objeto avençado e consequente alcance posterior dos objetivos pactuados.

15. O Banco do Brasil enviou os documentos de peças 21 e 22, incluindo extratos bancários relativos à execução financeira do presente convênio e cópias dos respectivos cheques.

	Valor (R\$)	Data	Beneficiário	Emitente/Assinatura	Pç 22
1	16.431,21	07/08/2008	Hidrotec	PM Coelho Neto/MA Carlos Magno Duque Bacelar	p. 17
2	118.768,96	07/08/2008	Hidrotec	PM Coelho Neto/MA Carlos Magno Duque Bacelar	p. 20
3	143.941,21	02/09/2008	Hidrotec	PM Coelho Neto/MA Carlos Magno Duque Bacelar	p. 23
4	363.557,00	18/06/2008	Hidrotec	PM Coelho Neto/MA Carlos Magno Duque Bacelar	p. 26
5	500.000,00	05/12/2008	Hidrotec	PM Coelho Neto/MA Carlos Magno Duque Bacelar	p. 29
6	38.209,08	05/12/2008	Hidrotec	PM Coelho Neto/MA Carlos Magno Duque Bacelar	p. 32
7	417.034,00	10/12/2008	Hidrotec	PM Coelho Neto/MA Carlos Magno Duque Bacelar	p. 35
8	2.013,59	13/08/2009	PMCN/ISS	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 38



9	1.006,80	13/08/2009	PMCN/IRRF	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 41
10	332.578,73	13/08/2009	Hidrotec	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 44
11	623.074,44	23/08/2009	Hidrotec	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 47
12	1.886,20	13/08/2009	PMCN/IRRF	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 50
13	3.772,40	13/08/2009	PMCN/ISS	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 53
14	214,50	13/08/2009	PMCN/ISS	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 56
15	429,00	13/08/2009	PMCN/ISS	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 59
16	70.856,50	13/08/2009	Hidrotec	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 62
17	110.992,00	28/01/2010	Hidrotec	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 65
18	1.008,00	28/01/2010	PMCN/ISS	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 68
19	407.616,15	29/01/2010	Hidrotec	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 71
20	3.701,86	29/01/2010	PMCN/ISS	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 74
21	89,39	13/07/2011	Ilegível	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 77
22	44,70	13/07/2011	PMCN/ISS	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 80
23	327,77	13/07/2011	INSS	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 83
24	14.437,01	13/07/2011	Hidrotec	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 86
	3.171.990,5				

16. O quadro acima mostra a participação dos ex-prefeitos Carlos Magno Duque Bacelar e Soliney de Sousa e Silva, além da empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda., na execução do convênio em tela. A seguir o valor do débito de cada responsável poderia ser assim distribuído:

Responsável: Carlos Magno Duque Bacelar

	Valor (R\$)	Data	Beneficiário	Pç 22
1	16.431,21	07/08/2008	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 17



2	118.768,96	07/08/2008	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 20
3	143.941,21	02/09/2008	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 23
4	363.557,00	18/06/2008	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 26
5	500.000,00	05/12/2008	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 29
6	38.209,08	05/12/2008	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 32
7	417.034,00	10/12/2008	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 35
	1.597.941,46			

Responsável: Soliney de Sousa e Silva

	Valor (R\$)	Data	Beneficiário	Pç 22
1	2.013,59	13/08/2009	PMCN/ISS	p. 38
2	1.006,80	13/08/2009	PMCN/IRRF	p. 41
3	332.578,73	13/08/2009	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 44
4	623.074,44	23/08/2009	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 47
5	1.886,20	13/08/2009	PMCN/IRRF	p. 50
6	3.772,40	13/08/2009	PMCN/ISS	p. 53
7	214,50	13/08/2009	PMCN/ISS	p. 56
8	429,00	13/08/2009	PMCN/ISS	p. 59
9	70.856,50	13/08/2009	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 62
10	110.992,00	28/01/2010	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 65
11	1.008,00	28/01/2010	PMCN/ISS	p. 68
12	407.616,15	29/01/2010	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 71
13	3.701,86	29/01/2010	PMCN/ISS	p. 74
14	89,39	13/07/2011	Ilegível	p. 77
15	44,70	13/07/2011	PMCN/ISS	p. 80
16	327,77	13/07/2011	INSS	p. 83
17	14.437,01	13/07/2011	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 86
	1.574.049,04			

Responsável solidária: empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda. como beneficiária dos seguintes pagamentos:

	Valor (R\$)	Data	Emitente/Assinatura	Pç 22
1	16.431,21	07/08/2008	PM Coelho Neto/MA Carlos Magno Duque Bacelar	p. 17
2	118.768,96	07/08/2008	PM Coelho Neto/MA Carlos Magno Duque Bacelar	p. 20



3	143.941,21	02/09/2008	PM Coelho Neto/MA Carlos Magno Duque Bacelar	p. 23
4	363.557,00	18/06/2008	PM Coelho Neto/MA Carlos Magno Duque Bacelar	p. 26
5	500.000,00	05/12/2008	PM Coelho Neto/MA Carlos Magno Duque Bacelar	p. 29
6	38.209,08	05/12/2008	PM Coelho Neto/MA Carlos Magno Duque Bacelar	p. 32
7	417.034,00	10/12/2008	PM Coelho Neto/MA Carlos Magno Duque Bacelar	p. 35
8	332.578,73	13/08/2009	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 44
9	623.074,44	23/08/2009	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 47
10	70.856,50	13/08/2009	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 62
11	110.992,00	28/01/2010	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 65
12	407.616,15	29/01/2010	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 71
13	14.437,01	13/07/2011	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 86
	3.157.496,29			

17. Com relação ao segundo item da diligência, encaminhado à Funasa, foi enviado o documento de peça 18, assinado pelo “engenheiro desta Fundação [Funasa], responsável pela fiscalização das obras objeto do convênio”, concluindo que o aproveitamento das etapas parcialmente executadas “nos convênios [...] depende da vontade política da atual gestão municipal em responsabilizar os gestores anteriores pela paralização e abandono da obra, fazer as avaliações técnicas sugeridas acima e pleitear novos recursos para dar continuidade à mesma” (peça 18, p. 2).

18. Cabe assinalar que a Funasa, por meio do Parecer Financeiro 079/2009, considerando que a documentação apresentada pelo conveniente atendia de forma satisfatória ao solicitado, considerando que parecer Técnico parcial dimensionava a execução física em 60,18% do objeto pactuado, opinou pela aprovação da prestação de contas parcial no valor de R\$ 1.614.021,46, sendo R\$ 1.589.999,98 com recursos da concedente e o registro de R\$ 24.021,48 referente a parte da contrapartida pactuada para a execução financeira do objeto conveniado (peça 7, p. 34-35).

19. Nesse sentido, por meio do Ofício 000729, datado de 29 de abril de 2009, a Funasa notificou o conveniente da aprovação parcial da prestação de contas referente às 1ª e 2ª parcelas dos recursos repassados (peça 7, p. 37). Ao que tudo indica, as irregularidades que provocaram a não conclusão do objeto pactuado envolvem a segunda prestação de contas parcial, relativa à terceira e à quarta parcelas dos recursos, afetando, assim, a gestão do ex-prefeito Soliney de Sousa e Silva. Dessa forma, não vemos razão para retroceder na aprovação da prestação de contas referente às 1ª e 2ª parcelas do convênio, sendo, a princípio, desnecessário arrolar o ex-prefeito Carlos Magno Duque Bacelar.

20. Ressalte-se que o contrato para execução dos serviços celebrado com a empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda. estabelecia como objeto a ser executado “Sistema de abastecimento de água compreendendo as obras necessárias para captação, adutora de água bruta, estação de tratamento, construção de reservatório de 1.000m³ e melhoria dos reservatórios existentes”, etapas da obra que podem ser executadas e avaliadas de forma independente, inclusive, conforme conclusão do



engenheiro da Funasa, transcrita no item anterior. O valor global do contrato foi estipulado em R\$ 3.294.498,17 (peça 3, p. 25-30).

21. Dessa maneira, demonstrada a responsabilidade do Sr. Soliney de Sousa e Silva, ex-prefeito do município de Coelho Neto/MA (gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016), devendo ser citado solidariamente com a empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda., pelos valores apontados no item 16, razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 804/2007, Siafi 619486, celebrado com a Funasa.

22. Conforme disposto nas cláusulas quinta e sexta do termo de convênio (peça 1, p. 59 a 70), foram previstos R\$ 3.356.967,00 (100%) para a execução do objeto, dos quais R\$ 3.179.999,99 (94,73%) seriam repassados pelo concedente e R\$ 176.967,01 (5,27%) corresponderiam à contrapartida do conveniente. Verifica-se, entretanto, que o conveniente aplicou apenas R\$ 16.000,00, segundo o Parecer Financeiro 149/2015 da Funasa (peça 8, p. 235-238).

23. A parcela da contrapartida não aplicada pode ter contribuído para o não alcance do objeto pactuado, especialmente considerando que, segundo a Funasa, a execução física das obras foi elevada, embora não o suficiente para a funcionalidade do sistema de abastecimento de água.

24. A obrigação de preservar a proporção entre verbas da União e de município estabelecida em instrumento de convênio é do ente federativo recebedor dos recursos. Não é atribuível ao prefeito a responsabilidade de restituir valores de contrapartida que não foram empregados no objeto do convênio e permaneceram nos cofres municipais, sob pena de haver enriquecimento ilícito por parte do município (Acórdão 638/2018 – Segunda Câmara).

25. Nesse cenário, tem-se que:

Participantes	Previsto R\$)	(%)	Gasto (R\$)	%	Devolução (R\$)
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(E – C) =
Funasa	3.179.999,99	94,73	3.179.999,99	99,50	
Município	176.967,01	5,27	16.000,00	0,50	152.449,20
Total	3.356.967,00	100	3.195.999,99	100	

26. Dessa forma, o Município de Coelho Neto deve devolver a quantia de R\$ 152.449,20 correspondente ao percentual de 4,77% (5,27 – 0,50) da contrapartida não aplicada no objeto conveniado, corrigida a partir do dia seguinte (13/7/2010) ao término do ajuste (item 4 retro).

CONCLUSÃO

27. Os extratos enviados pelo Banco do Brasil S/A não deixam dúvidas quanto à responsabilidade do ex-prefeito Soliney de Sousa e Silva, nos pagamentos efetuados no âmbito do Convênio 804/2007, solidariamente com a empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda., contratada para executar o objeto do referido convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

28.1. **Realizar a citação** dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte ocorrência:



I - Ocorrência:

- Inexecução injustificada de parte ou de todo o objeto pactuado no Convênio 804/2007 (Siafi 619.486), que teve por objeto a implantação de Sistema de Abastecimento de Água no município, em razão da constatação da Segunda Nota Técnica de Esclarecimento e Parecer Técnico Conclusivo Final, emitida pela Funasa em 10/4/2015, de onde se extrai que apesar de as etapas executadas representarem um percentual de execução físico bastante elevado, as mesmas não foram concluídas e, portanto, não podem ser consideradas por não contemplarem etapas úteis e não atingirem o objeto do convênio, pois o sistema não foi colocado em operação (peça 8, p. 232-234).

II – Relação de Responsáveis:

A) Sr. Soliney de Sousa e Silva, ex-prefeito do Município de Coelho Neto/MA, gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016 (CPF 342.638.703-44), solidariamente com a sociedade empresária Hidrotec Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.563.486/0001-00)

B) Município de Coelho Neto/MA.

III – Condutas dos Responsáveis:

A) conduta do Sr. Soliney de Sousa e Silva, ex-prefeito do município de Coelho Neto/MA: autorizar o pagamento de R\$ 1.574.049,04 à sociedade empresária Hidrotec Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.563.486/0001-00), que somente executou parte do objeto previsto no Convênio 804/2007 (Siafi 619.486), sem que a parte executada tivesse etapa útil, ou seja, fosse suficiente para colocar em operação o sistema de abastecimento de água no município;

B) conduta da sociedade empresária Hidrotec Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.563.486/0001-00): receber o pagamento de R\$ 1.559.554,83 que somente executou parte do objeto previsto no Convênio 804/2007 (Siafi 619.486), sem que a parte executada tivesse etapa útil, ou seja, fosse suficiente para colocar em operação o sistema de abastecimento de água no município.

C) conduta do Município de Coelho Neto/MA (CNPJ 05.281.738/0001-98): não aplicar a totalidade da contrapartida municipal no objeto pactuado no Convênio 804/2007 (Siafi 619.486), contribuindo para que parte do objeto previsto no Convênio 804/2007 (Siafi 619.486) não tenha sido executado, sem que a parte executada tivesse etapa útil, ou seja, fosse suficiente para colocar em operação o sistema de abastecimento de água no município.

IV - Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 7º, inciso XIII e art. 22 da IN/STN 1/97; Cláusula Primeira e Cláusula Sexta do Convênio 804/2007 (Siafi 619.486), arts. 58, inciso III, e 67 da Lei 8.666/1993; Cláusula Primeira e Cláusula Treze do Contrato firmado entre o Município de Coelho Neto/MA e a sociedade empresária Hidrotec Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.563.486/0001-00).

V – Relação de débitos:

A) Responsáveis solidários: Soliney de Sousa e Silva e Hidrotec Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.563.486/0001-00).

Valor (R\$)	Data da ocorrência
332.578,73	13/08/2009
623.074,44	23/08/2009
70.856,50	13/08/2009
110.992,00	28/01/2010



407.616,15	29/01/2010
14.437,01	13/07/2011

B) Responsável: Município de Coelho Neto/MA.

Valor (R\$)	Data da ocorrência
152.449,20	13/7/2010

28.2. **Informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

28.3. **Esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

28.4. **Esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

29. Enviar aos responsáveis cópia desta instrução, da peça 3 (p. 25-30; 159-170; 178-179), peça 9 (p. 27-31), para subsidiar as manifestações requeridas.

SECEX-MG, em 22 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. 2558-5

Endereços:

A) Soliney de Sousa e Silva

Rua João Damasceno Edifício Catamarã 04, apto 700 - Bairro Ponta do Farol

CEP 65.077-630 - São Luís – Maranhão

B) Hidrotec Construções e Comércio Ltda.

Rua 06- São Francisco / Hemetério Leitão Parte - São Francisco

CEP: 65.076-420 - São Luís - Maranhão

C) Município de Coelho Neto/MA

Prefeito Américo de Sousa dos Santos

Praça Getúlio Vargas - s/n,

CEP: 65.620-000 - Coelho Neto – MA.

Anexo I – Matriz de Responsabilização

TC 010.228/2017-9

Responsável	Soliney de Sousa e Silva (CPF 342.638.703-44)
Período do exercício	2009 a 2012 e 2013 a 2016
Irregularidades	Inexecução injustificada de parte ou de todo o objeto pactuado no Convênio 804/2007 (Siafi 619.486), que teve por objeto a implantação de Sistema de Abastecimento de Água no município, em razão da constatação da Segunda Nota Técnica de Esclarecimento e Parecer Técnico Conclusivo Final, emitida pela Funasa em 10/4/2015, de onde se extrai que apesar de as etapas executadas representarem um percentual de execução físico bastante elevado, as mesmas não foram concluídas e, portanto não podem ser consideradas por não contemplarem etapas úteis e não atingirem o objeto do convênio, pois o sistema não foi colocado em operação (peça 8, p. 232-234).
Conduta	Autorizar o pagamento de R\$ 1.559.554,83 à sociedade empresária Hidrotec Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.563.486/0001-00), que somente executou parte do objeto previsto no Convênio 804/2007 (Siafi 619.486), sem que a parte executada tivesse etapa útil, ou seja, fosse suficiente para colocar em operação o sistema de abastecimento de água no município;
Nexo de causalidade	A inexecução injustificada de parte ou de todo o objeto pactuado no Convênio 804/2007 (Siafi 619.486), provocou dano ao Erário no montante de R\$ 1.559.554,83.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Responsável	Hidrotec Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.563.486/0001-00)
Período do exercício	2009 a 2012 e 2013 a 2016
Irregularidades	Inexecução injustificada de parte ou de todo o objeto pactuado no Convênio 804/2007 (Siafi 619.486), que teve por objeto a implantação de Sistema de Abastecimento de Água no município, em razão da constatação da Segunda Nota Técnica de Esclarecimento e Parecer Técnico Conclusivo Final, emitida pela Funasa em 10/4/2015, de onde se extrai que apesar de as etapas executadas representarem um percentual de execução físico bastante elevado, as mesmas não foram concluídas e, portanto não podem ser consideradas por não contemplarem etapas úteis e não atingirem o objeto do convênio, pois o sistema não foi colocado em operação (peça 8, p. 232-234).
Conduta	Receber o pagamento de R\$ 1.559.554,83, que somente executou parte do objeto previsto no Convênio 804/2007 (Siafi 619.486), sem que a



	parte executada tivesse etapa útil, ou seja, fosse suficiente para colocar em operação o sistema de abastecimento de água no município.
Nexo de causalidade	A inexecução injustificada de parte ou de todo o objeto pactuado no Convênio 804/2007 (Siafi 619.486), provocou dano ao Erário no montante de R\$ 1.559.554,83
Culpabilidade	Pessoa jurídica de direito privado.
Responsável	Município de Coelho Neto/MA.
Período do exercício	2009 a 2012 e 2013 a 2016
Irregularidades	Não aplicação de parte da contrapartida municipal no objeto do Convênio 804/2007 (Siafi 619.486).
Conduta	Não aplicar a totalidade da contrapartida municipal no objeto pactuado no Convênio 804/2007 (Siafi 619.486).
Nexo de causalidade	A não aplicação da contrapartida ocasionou dano ao erário federal.
Culpabilidade	Não se aplica